



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 302/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 669/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa disciplinar diretrizes para implantação de Mercados Regionais especializados no comércio de alimentos orgânicos no Município de São Paulo.

A propositura define "produto orgânico", seja ele in natura ou processado, como "aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local", nos termos do art. 2º da Lei Federal 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

De acordo com a propositura, a implantação dos Mercados Regionais especializados no comércio de alimentos orgânicos obedecerá as seguintes diretrizes:

- i. disponibilização de espaço em cada Subprefeitura pela Administração Pública Municipal para a comercialização de produtos orgânicos;
- ii. credenciamento e autorização de agricultores familiares locais para venda direta de sua produção ao consumidor;
- iii. credenciamento e autorização de associações e sociedades civis sem fins lucrativos para venda direta de sua produção ao consumidor;
- iv. criação de comércio justo e solidário;
- v. conscientização do consumidor em relação ao valor nutricional, dos benefícios e da qualidade do produto orgânico;
- vi. conscientização do consumidor em relação aos benefícios da produção orgânica que permite um manejo sustentável do meio ambiente.

A proposta dispõe ainda que os mercados regionais especializados em produtos orgânicos deverão promover permanentemente cursos, palestras, debates e oficinas para divulgação dos benefícios do consumo de produtos orgânicos.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "para suprimir do projeto a previsão do seu art. 2º, inc. I, que trata da administração de espaço público, matéria de competência do Sr. Prefeito, na forma dos arts. 70, inc. VI e 111, da Lei Orgânica do Município", retirando do texto a diretriz de disponibilização de espaço em cada Subprefeitura pela Administração Pública Municipal para a comercialização de produtos orgânicos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/05/2021.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Delegado Palumbo (MDB)
Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)
Ver.^a Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)
Ver. Fernando Holiday (sem partido)
Ver. Isac Felix (PL)
Ver.^a Janaína Lima (NOVO) - Relatora
Ver. Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/05/2021, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.